

Impugnação



À
Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja
Referência: PP N° 2018.01.05.01 - SRP

Recorrente: Rhuan Fellipe da Silveira Oliveira, residente e domiciliado no município de Fortaleza - CE, portador do RG N° 2002010510920, inscrito no CPF/MF sob N° 032.069.173-01.

I – DAS PRELIMINARES

Interposição de IMPUGNAÇÃO em face de o instrumento convocatório edital encontrar-se elaborado de uma forma equivocada por este respeitosa Comissão de Licitação.

II – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a IMPUGNAÇÃO foi recebida em tempo hábil, atendendo o disposto no artigo 109, da Lei 8.666/93.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a Impugnante com base nas legislações vigentes solicita no referido instrumento contratual edital, as seguintes correções.

IV – DOS FATOS

V.I. Faz-se necessário no **ITEM 8 DA HABILITAÇÃO** à exclusão das exigências de comprovações dos seguintes documentos:

8.1.5.1 – Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da Lei.

Vejamos,

Quanto ao balanço patrimonial: As microempresa e empresas de pequeno porte, que são cadastradas no simples, são dispensadas de fazer escrituração comercial, não pode a autoridade exigir nesse certame a apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações de resultados como condição de participação sob pena de mal ferir o **art. N° 3 da lei 8666/93** e cercear a concorrência.

8.1.5.3.1.1. – Comprovação de opção pelo Sistema nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal;

8.1.5.3.2.2 – Cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – (DEFIS) e respectivo recibo de entrega, conforme legislação vigente.

Vejamos,

Tais exigências são inconstitucionais visto não estarem albergadas pela Lei Nº 8.666/93. Ainda assim, tais exigências se tornam um rigorismo excessivo, formalidades desnecessárias e contrariando o intuito da Administração contratar com a proposta mais vantajosa.

Descumprem-se os seguinte:

Princípio da Celeridade: este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

Princípio da Legalidade: a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

V – DA JURISPRUDÊNCIA

“TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14549 SP 2005.61.05.014549-5 (TRF-3)

Data de publicação: 22/04/2010

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº. 9.317 /96. ART. 31 DA LEI 8.666 /93 PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da exigência de balanço patrimonial e demonstrações financeiras, de empresa de pequeno porte, cadastrada no SIMPLES, para fins de registro

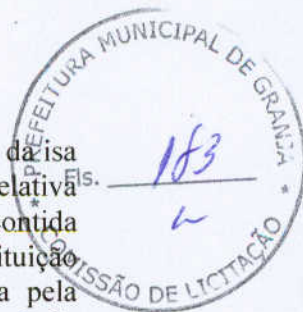


junto ao Cadastro de Licitações do TRT da 1ª Região, não envolvendo, pois, matéria relativa ao direito trabalhista, a teor da norma contida no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004. 2. Se a própria Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, sujeita as empresas de pequeno porte inscritas no **SIMPLES** a apresentar, anualmente, declaração simplificada, dispensando-as de escrituração comercial, não pode a autoridade impetrada exigir a **apresentação de balanço patrimonial** e de demonstrações de resultados como condição para registro no mencionado cadastro. 3. A **exigência** da apresentação do **balanço patrimonial** e das demonstrações de resultado não se mostra razoável no caso, pois, de um lado, trata-se de empresa de pequeno porte, dispensada de manter escrituração contábil, e, de outro, a aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pode ser feita por meio de outros documentos idôneos que possibilitem tal verificação. 4. Ao buscar obter a proposta que lhe é mais vantajosa, a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame, devendo as **exigências** de qualificação ser limitadas àquelas previstas na Lei nº. 8.666/93..."

TJ-MG - 100000032070400001 MO
1.0000.00.320704-0/000(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 28/11/2003

Ementa: MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MICROEMPRESA - APRESENTAÇÃO DO **BALANÇO PATRIMONIAL** - DISPENSA LEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. **Fere direito líquido e certo** de empresa licitante o edital cujas normas não se encontram em consonância com a razoabilidade e a legalidade, escoimando exigências desnecessárias e de **excessivo rigor**, como no caso de apresentação de **balanço patrimonial** por empresa inscrita no Simples. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.




VI - DA CONCLUSÃO



Em face dos expostos, requeremos que seja a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital com as seguintes exigências acima citadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei Nº 8666/93.

Fortaleza - CE, 10 de janeiro de 2018.


Rhuan Felipe da Silveira Oliveira
Licitações